

Lei 5318 de 2015 - Alterações
Lei 5214 de 2015
Lei 4019 de 2004
Lei 3966 de 2003
Lei 3812 de 2002
Lei 3751 de 2001
Lei 3470 de 1999
Lei 3252 de 1997
Lei 3190 de 1996
Lei 2948 de 1993
Lei 2796 de 1992
Lei 2782 de 1991

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE DO SUL – RS.

LEI MUNICIPAL Nº 2689/90

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO DEON, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu em
cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte
lei:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do
Município de São Vicente do Sul.

Art 2º - para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente
investida em cargo público.

Art 3º - cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação
própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de
atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único – os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em
comissão.

Art 4º - a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em
concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos
em comissão declarados em lei livre nomeação e exoneração.

§ 1º - a investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de
provas e títulos.

§ 2º - somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para
atender cargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa do servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art 6º - é vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art 7º - são requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I – ser brasileiro;
- II – Ter idade mínima de dezoito e máxima de quarenta e cinco anos;
- III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais
- IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V – Ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art 8º - os cargos públicas serão providos por:

- I – nomeação
- II – recondução
- III – readaptação
- IV – reversão
- V – reintegração
- VI – aproveitamento
- ~~VII – promoção~~ — Suprimido pela Lei M. 3252/1997.

SEÇÃO II
Do concurso público

Art 9º - as normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único – o candidato deverá comprovar que na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade máxima para o recrutamento.

Art 11 - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III
Da nomeação

Art 12 - a nomeação será feita:

- I – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II – em caráter efetivo, nos demais casos.

Art 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá á ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

Art 14 - posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - a posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido ser prorrogado por igual período.

§ 2º - no ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constitui o seu patrimônio.

Art 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - é de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - o exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art 16 - nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art 17 - a promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art 18 - o início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor .

Parágrafo Único – ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art 19 - o servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação desta exigência.

§ 1º - a caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I – depósito em moeda corrente

II – garantia hipotecária

III – título de dívida pública

IV – seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - o responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da estabilidade

~~Art 20 – Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público. Revogado pela Lei Municipal 5214/2015~~

Art. 20 - Adquire a estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público (redação dada pela Lei Municipal n.º 5214/2015).

Parágrafo Primeiro – A referida redação é determinada pela emenda constitucional n.º 19/1998, tendo sido regulamentada também na Lei Municipal n.º 3690/2001 (redação dada pela Lei Municipal n.º 5214/2014).

Art 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

“Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes quesitos: (Redação dada pela L.M. 3252/1997)

~~I – inassiduidade;~~

~~II – indisciplina;~~

~~III – insubordinação;~~

~~IV – ineficiência;~~

~~V – falta de dedicação ao serviço;~~

~~VI – má conduta;~~

~~VII – inidoneidade moral; e~~

~~VIII – inaptidão. (Revogado pela L. M.3252/1997)~~

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Disciplina;

IV – Eficiência;

V – Responsabilidade;

VI – Relacionamento. (Redação dada pela L.M. 3252/1997)

~~§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vistas ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.~~

~~§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendido as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação. (Revogado pela L.M. 3252/1997)~~

§ 1º - Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competência a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º - Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.

§ 3.º - Sempre que se concluir pela exoneração do estágio, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.

§ 4º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nos Artigos 23 ou 24. (Redação dada pela L. M. 3252/1997).

SEÇÃO VI

Da recondução

Art 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício de outro cargo.

§ 3º - inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - a readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Art 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - a reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - somente poderá ocorrer a reversão para cargo anteriormente ocupado, ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art 26 - será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art 27 - não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art 28 - a reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para a nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da reintegração

Art 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único – Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art 30 - extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art 31 - o retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular

Parágrafo Único – no aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta média oficial.

Parágrafo Único – verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art 33 - será tornado sem efeito o aproveitamento e casada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da promoção

Art 34 - as promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração
- II – demissão
- III – readaptação
- IV – recondução
- V – aposentadoria
- VI – falecimento
- VII – promoção

Art 36 - dar-se-á exoneração:

- I – a pedido
- II – de ofício quando
 - a) se tratar de cargo em comissão
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22 desta Lei
 - c) ocorrer posse do servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art 147 desta Lei

Art 37 - a abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35

Art 38 - a vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único – A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art 39 - dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - a remoção poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

Art 42 - a remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art 43 - a remoção por permuta será procedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art 44 - o exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art 45 - a função gratificada é instruída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo Único – a função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão; como forma alternativa de provimento da posição de confiança.

Art 46 - a designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso, da autoridade competente.

Art 47 - o valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art 48 - o valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art 49 - será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art 50 - o provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art 51 - é facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão; optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art 52 - o prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art 53 - o horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art 54 - atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art 55 - a frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art 56 - a prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - o serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art 57 - o serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único – o plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art 58 - o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art 59 - o servidor tem direito a repouso remunerado num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - a remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho .

§ 2º - consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art 60 - perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único – são motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício tivesse.

Art 61 - nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art 62 - vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art 63 - remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art 64 - nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Art 65 - a maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art 66 - excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 80, incisos I a IV, e 92, e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único – em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público Municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art 67 - o servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

III – metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art 145º.

Art 68 - salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art 69 - as reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - o valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art 70 - o servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único – a não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art 71 - além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações

II – gratificações e adicionais

III – auxílio pela diferença de caixa

§ 1º - as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - as gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art 72 - as vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art 73 - constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – transporte.

Subseção I Das Diárias

Art 74 - ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além de transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - o valor das diárias será estabelecido em lei.

Art 75 - se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art 76 - o servidor que recebe diárias e não se afasta da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único – na hipótese do servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual razão.

Subseção II Da ajuda de custo

Art 77 - a ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único – a concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art 78 - a ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de até quatro vezes o vencimento desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III Do transporte

Art 79 - conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio, ou não, de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

Art 80 - constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional por exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV – adicional noturno.

Subseção I

Da gratificação natalina

Art 81 - a gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computadas na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 2º - a fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

~~Art 82 - a gratificação natalina será paga até o dia vinte e cinco do mês de Dezembro de cada ano.~~

~~Parágrafo Único - entre os meses de maio e outubro, o município poderá pagar, de uma só vez, como adiantamento da gratificação referida, metade da remuneração, percebida no mês anterior, desde que o faça a todos os funcionários regidos por esta lei.~~

Art. 82 – A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Fica assegurado o adiantamento da gratificação natalina que será pago no mês do aniversário do servidor, independentemente da sua prévia manifestação, não podendo a importância correspondente exceder à metade da remuneração por este percebida no mês.

§ 2º O Pagamento do adiantamento poderá ser no mês de novembro, desde que haja opção expressa do beneficiário, até o dia 20 (vinte) do mês que antecede o mês do seu aniversário.

§ 3º - Os servidores que fizerem aniversário nos meses de novembro e dezembro receberão o adiantamento da gratificação natalina até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano. – (Redação dada pela Lei Municipal 5318/2015)

Art 83 - o servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art 84 - a gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do adicional por tempo de serviço

Art 85 - o adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento do triênio de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º - o servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§ 2º - o pessoal que servia ao Município sob qualquer vínculo de emprego nada de entrada em vigor desta lei e ingressar no regime aqui estabelecido, contará o tempo de serviço anterior para fins de gozo do direito estabelecido no “caput” deste artigo.

Subseção III

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

~~Art 86 - os servidores que executam atividades penosas insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo. Revogado.~~

Art. 86 Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do Padrão 1, do Plano de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul”. – Redação dada pela Lei Municipal 2782/1991.

(ver também a Lei Municipal de Insalubridade L.M. 5045/2014)

Parágrafo Único – as atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

~~Art 87 - o exercício de atividade em condição de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.~~

Art. 87 O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo”. (Redação dada pela L. M. 3966/2003).

Art 88 - o adicional de periculosidade e de penosidade serão de respectivamente de trinta e vinte por cento.

Art 89 - os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um destes, quando for o caso.

Art 90 - o direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV

Do adicional noturno

Ar 91 - o servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

Do auxílio para diferença de caixa

~~Art 92 - o servidor que, por força das atribuições próprias, de seu cargo pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de vinte por cento do vencimento. (Revogado Pela L.M. 3190/1996~~

~~“O Servidor que, por força das atribuições próprias de seu Cargo de Tesoureiro, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no~~

~~montante de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento e adicionais por tempo de serviço". (Revogado pela L.M. 3471/1999).~~

Art. 92 O Servidor que, por força das atribuições, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento e adicionais por tempo de serviço". (Redação dada pela L.M. 3470/1999).

§ 1º - o servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento legal do auxílio.

§ 2º - o auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento ou nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art 93 - o servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art 94 - após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas

Parágrafo Único – é vedado descontar do período de férias, as faltas do servido ao serviço.

Art 95 - não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art 96 - o tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art 103.

Art 97 - não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para o tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licenças para tratar de interesses particulares de qualquer prazo.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

Art 98 - é obrigatória o gozo e concessão das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único – as férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou motivo de superior interesse público.

Art 99 - a concessão de férias, mencionado o período de gozo será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art 100 - vencido o prazo mencionado no art 98, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda dos direitos as mesmas.

§ 1º - recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar a ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3º - no caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da remuneração das férias

Art 101 - o servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - os adicionais, exceto por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - o pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º - No Momento do gozo das férias, serão computadas as horas extras e pagas proporcionalmente, na média no período aquisitivo – (Redação da Lei Municipal n.º 3966/2003).

SEÇÃO IV

Dos efeitos da exoneração

Art 102 - no caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único – o servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou função superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I

Disposições gerais

Art 103 - conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para o servidor militar;

III – para concorrer a cargo eletivo

IV – para tratar de interesses particulares;

V – para desempenho de mandato classista;

VI – licença prêmio.

§ 1º - o servidor não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - a licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art 104 - poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica, oficial do município.

§ 1º - a licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - a licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até três meses e, após com os seguintes descontos:

I – de 1/3 (um terço), quando exceder de 3 meses a 6 meses;

II – de 2/3 (dois terços), quando exceder de 6 meses a 9 meses

III – sem remuneração, a partir do nono mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Das licença para o serviço militar

Art 105 - ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - a licença será concedida à vista de documentos oficial que comprove a convocação.

§ 2º - o servidor desincorporado em outro Estado de Federação deverá reassumir o exercício do cargo no prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art 106 - o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - o servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

§ 2º - a partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art 107 - a critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término ou interrupção, da anterior.

§ 3º - não se concederá a licença ao servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art 108 – é assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho do mandato em confederação, federação ou sindicato, representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - cumprindo expediente na sede da Associação ou Sindicato dentro dos limites territoriais do Município dita licença poderá ser remunerada.

SEÇÃO VII

Da licença prêmio

Art 109 - é assegurado ao servidor o direito a licença prêmio desde que conte com cinco anos de trabalhos ininterruptos, de três meses, com todas as vantagens do cargo.

§ 1º - para que o servidor em cargo em comissão ou função gratificada goze de licença prêmio com as vantagens deste cargo deve ter pelo menos dois anos de efetivo serviço.

§ 2º - somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença prêmio.

Art 110 - não terá direito a licença prêmio o servidor que no período de sua aquisição houver:

I – sofrido pena de suspensão

II – faltado ao serviço injustificadamente por mais de dez dias;

III – gozado de licença:

~~a) por período superior a noventa dias; salvo nos casos do art. 105. Revogado~~

a) Por período superior a noventa (90) dias, salvo no caso do artigo 105 e no caso do artigo 213 e 214”. (Redação dada pela Lei M. 2948/1993).

~~b) por motivo de doença em pessoa de sua família, também superior a noventa dias;~~

~~e) para tratar de interesses particulares por mais de trinta dias.~~

Art 111 - o pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

Art 112 - a licença prêmio será gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, de acordo com a escala aprovada pelo chefe da repartição, tendo em conta a necessidade do serviço.

Art 113 - ao entrar em gozo de licença prêmio, o servidor terá direito a receber rendimentos antecipadamente, até dois meses.

Art 114 - o tempo de licença prêmio não gozada pelo servidor será, mediante requerimento, contado em dobro para os efeitos de aposentadoria e gratificações adicionais.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO ENTIDADE

Art 115 - o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de função de confiança

II – em casos previstos em leis específicas

III – para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único – na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforma dispuser a lei ou convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art 116 - sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue

II – até dois dias para se alistar como eleitor

III – até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento

b) falecimento do cônjuge, companheiro, filhos, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos

IV – até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó

Art 117 - poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art 118 - a apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - o número de dois dias será convertido em anos, considerados 365 dias.

~~§ 2º - feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, será feito o cálculo de proventos de aposentadoria. (Suprimido pela Lei M. 2948/1993)~~

Art 119 - além das ausências do serviço previstas no art. 116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão no Município;

III – convocação para o exercício militar;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei

V – licença

a) à gestante, à adotante e a paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art 120 - contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I – de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive prestado às suas autarquias;

II – de licença para desempenho de mandato classista;

III – de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art 121 - para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Art 122 - o tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art 123 - é vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE REPETIÇÃO

Art 124 - é assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – as petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art 125 - o pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único – o pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art 126 - caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único – terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art 127 - o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único – o pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

Art 128 - o direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - o prazo prescricional, terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - o pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art 129 - a representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único – se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art 130 - é assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art 131 - são deveres do servidor

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – lealdade às instituições que servir;

III – observância das normas legais e regulamentares;

IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver consciência em razão do cargo
- VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI – frequentar cursos e treinamentos instituídos para o seu aperfeiçoamento e especialização ;
- XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previsto em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII – sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único – será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia de representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Art 132 - é proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar a dano a Administração Pública, especialmente:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirara, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos
- IV – opor resistência, injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço na recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ao atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salve se decorrente de nomeação por concurso público;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art 133 - é lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art 134 - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - executam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - a proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art 135 - o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art 136 - a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - a indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 68.

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art 137 - a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

Art 138 - a responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art 139 - as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art 140 - a responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art 141 - são penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V – destituição de cargo ou função de confiança;

Art 142 - na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art 143 - não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único – no caso de infrações simultâneas a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art 144 - observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art 145 - a pena de suspensão não poderá ultrapassar sessenta dias.

Parágrafo Único – quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art 146 - será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – indisciplina ou insubordinações graves ou reiteradas;

IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – improbidade administrativa;

VII – ofensa física contra qualquer pessoal, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – transgressão do art. 132, incisos X a XVI;

Art 147 - a acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para a opção.

§ 1º - se comprovado que a acumulação se deu má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que tiver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, no Estados, no Distrito Federal, ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde decorre acumulação.

Art 148 - as demissões nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 146, implica em disponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art 149 - configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art 150 - a demissão por insalubridade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art 151 - o ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art 152 - será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – praticou usura, em qualquer de sua formas;

Art 153 - a pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo, irregularidade no serviço;

Parágrafo Único – a aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art 154 - o ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art 155 - a demissão por infringência ao art. 132, incisos I e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública no Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único – não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 146, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art 156 - a pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função desta natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art 157 - as penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art 158 - a ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança.

II – em cento e oitenta dias, quanto a advertência;

§ 1º - a falta também prevista em lei penal como crime prescreverá juntamente a este.

§ 2º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art 159 - a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art 160 - as irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II Da suspensão preventiva

Art 161 - a autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias prorrogáveis por mais trinta, se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

Art 162 - o servidor terá direito:

I – à remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II – à remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

Da sindicância

Art 163 - a sindicância será cometida a servidor podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único – a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art 164 - o sindicante ou a comissão efetuará de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art 165 - a autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, no prazo de cinco dias úteis; decidirá:

I – pela aplicação de penalidade, de advertência ou de suspensão

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – arquivamento do processo.

§ 1º - entendendo a autoridade competente que os fatos estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - de posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Art 166 - o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único – a comissão terá como secretário o servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art 167 - a comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensado dos serviços normais da repartição.

Art 168 - o processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art 169 - quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo Único – na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art 170 - o prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados do ato da data em que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais de trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a instauração.

Art 171 - as reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art 172 - ao instalar os trabalhos da comissão o Presidente determinará a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art 173 - a citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - caso o indicado se recuse de receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - estando o indiciado ausente do município se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do município, com prazo de quinze dias.

Art 174 - o indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único – em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art 175 - na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único – havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art 176 - a comissão promoverá a tomada de depoimento, acariações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art 177 - o indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar necessárias.

§ 1º - o presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender conhecimento especial de perito.

Art 178 - as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – se a testemunha for servidor público a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art 179 - o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito a testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º - as testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art 180 - concluída a inquirição de testemunhas poderá a comissão protestante, se julgar necessário ao depoimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art 181 - ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único – o prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art 182 - após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual restará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas de que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – o relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art 183 - a comissão ficará à disposição do autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providência julgada necessária.

Art 184 - recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – dentro de cinco dias

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II – despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único – nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art 185 - da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art 186 - as irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art 187 - o servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade caso aplicada.

Parágrafo único – executa-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono do cargo quando poderá haver exoneração a pedido, da autoridade competente.

CEÇÃO V

Da revisão do processo

Art. 188 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez quando:

- I – A decisão for contrária a um texto de lei ou a evidencia dos autos;
- II – A decisão se fundar em depoimentos, exame ou documentos falsos ou viciados;

III – Se forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

Parágrafo único a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 189 – No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 190 – O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo original.

Art. 191 - as conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art 192 -- julgada procedente a revisão, será tornada isubisistente ou atenuada a autoridade imposta, estabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 193 - o município manterá, mediante sistema contributivo, o plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime que trata esta lei, e para a sua família.

Parágrafo Único – o plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência a saúde ou assistência social, para qual contribuirão o município e o servidor.

Art 194 - o plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades.

I – garantir um meio de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II – proteção a maternidade, à adoção e a paternidade;

III – assistência à saúde.

Art 195 - os benefícios do plano de seguridade compreendem:

~~I – quanto ao servidor:~~

- ~~a) aposentadoria;~~
- ~~b) auxílio natalidade;~~
- ~~e) salário-família;~~
- ~~d) licença para tratamento de saúde;~~
- ~~e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;~~
- ~~f) licença por acidente em serviço;~~

~~II – quanto ao dependente:~~

- ~~a) pensão por morte;~~
- ~~b) auxílio-funeral; e~~
- ~~c) auxílio-reclusão. (Revogado Pela L.M. 3751/2001)~~

~~I – quanto ao servidor~~

- ~~a) Aposentadoria;~~
- ~~b) Salário Família aos servidores;~~
- ~~e) Licença para tratamento de saúde;~~
- ~~d) Licença à gestante à adotante e a paternidade;~~
- ~~e) Licença por acidente em serviço;~~

- f) ~~Auxílio Natalidade;~~
- g) ~~Auxílio Funeral.~~

I - Quanto ao Servidor

- a) Aposentadoria;
- b) ~~Salário família aos servidores de baixa renda;~~
Salário família aos servidores, segundo disposto na legislação federal pertinente (Redação dada pela L.M. 4019/2004)
- c) Licença para tratamento de saúde;
- d) Licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- e) Licença por acidente em serviço. – (Redação dada pela L. M. 3812/2002)

II - Quanto ao dependente

- a) Pensão por morte, e
- b) Auxílio reclusão ao servidor. (Redação dada pela L.M. 3751/2001)

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
Da aposentadoria

Art 196 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III – Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais.
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta ,se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único – consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose, ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior e ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal Paget (osteíte deformante) síndrome da imuno deficiência adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art 197 - a aposentadoria compulsória será automática e declarado por ato, com vigência do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência de serviço ativo.

Art 198 - a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público

§ 2º - será aposentado o servidor que, após até vinte e quatro meses de licença ininterrupta para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo da junta médica.

Art 199 - o provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único – são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art 200 - o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art 194º parágrafo único, terá o provento integralizado.

Art 201 - quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do município.

Art 202 - além do vencimento do cargo integram o cálculo do provento:

I – o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercícios em postos de confiança e dez de que encontra no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria pelo prazo mínimo de dois anos.

II – adicional por tempo de serviço.

III – o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcional-mente aos anos completos de exercícios com percepção da vantagem.

Art 203 - ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo único – se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II

Do auxílio natalidade

~~Art 204 – o auxílio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento do filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.~~

~~§ 1º – na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de cinquenta por cento.~~

~~§ 2º – não sendo a parturiente servidora do município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal. (Revogado Pela L.M. 2751/2001)~~

SEÇÃO III

Do salário família

~~Art 205 – o salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.~~

~~Art. 205 O Salário Família será devido ao servidor, conforme legislação federal pertinente, ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparado”. (Redação dada pela L.M. 3751/2001).~~

~~Parágrafo Único – consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado ou o menor sob guarda, que viver em companhia e as despesas do servidor ou inativo.~~

~~Art 206 – o valor da cota do salário família será pago mensalmente o valor de cinco por cento do menor padrão do vencimento do quadro de servidor do município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar dezoito anos, ou inválido de qualquer idade.~~

Art. 206 O valor da cota do salário família será pago mensalmente no valor determinado pela legislação federal pertinente”. (Redação dada pela L. M. 3751/2001).

§ 1º - quando ambos os cônjuges forem servidores do município, assistirá cada um, separadamente, o dinheiro a percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - não será devido salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor do município.

§ 3º - é assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art 207 - o salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único – o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatório do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

Da licença para tratamento de saúde

Art 208 - será concedido auxílio para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art 209 - para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – inexistindo médico do município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art 210 - será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art 211 - a licença poderá ser prorrogada

I – de ofício, por decisão do órgão competente;

II – a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente;

Art 212 - o servidor licenciado para licença de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada sob pena de ter cassada a sua licença.

SEÇÃO V

Da licença à gestante, adotante e paternidade

Art 213 - será concedida, mediante laudo médico, licença a servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos sem prejuízo na remuneração.

§ 1º - a licença deverá ter início no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - no caso de aborto não criminoso, atestado, por médico oficial a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art 214 - a servidora que adotar a criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único – no caso de adoção de crianças com mais um ano até sete anos de idade o prazo de que trata este artigo é de trinta dias.

Art 215 - a licença-paternidade será de cinco dias a partir da data do nascimento do filho sem prejuízo de remuneração.

SEÇÃO VI

Da licença por acidente em serviço

Art 216 - será licenciado com remuneração integral , o servidor acidentado em serviço.

Art 217 - configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrentes de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido do percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

Art 218 - o servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – o tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando insistirem meio de recursos adequados em instituição pública.

Art 219 - a prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem

SEÇÃO VII

Da pensão por morte

Art 220 - a pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 222.

Parágrafo único – o valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiário será igual a setenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, o valor do próprio provento.

Art 221 - o valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do município.

Art 222 - são beneficiário da condição de dependentes do servidor:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;

II – os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III – os irmãos, menores de dezoito anos, órfãos de pai e sem padrastos, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do servidor;

IV – as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, e menores de dezoito anos ou maiores de sessenta anos ou inválidas;

§ 1º - equiparam-se a filho nas condições do item I deste artigo, enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado

§ 2º - consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum;

§ 3º - a designação de pessoa ou pessoas na forma do item IV somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art 223 - a importância total da pensão será rateada:

I – cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II – em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - o rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art 224 - por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorrente os seis meses de ausência será concedida a pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º – mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente,

Desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independente deste artigo

§ 2º - verificado o reaparecimento do servidor o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art 225 - acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – o casamento, para qualquer pensionista;

III – a anulação do casamento;

IV – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido,

V – a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único – nos casos previstos neste artigo, não haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art 226 - não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art 227 - a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

Art 228 - as pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

Do auxílio funeral

~~Art 229º – o auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a 1/2 vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do município.~~

~~§ 1º - se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado nas despesas realizadas até o valor máximo previsto neste artigo.~~

~~§ 2º - o pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso. (Revogado pela L.M. 3751/2001)~~

SEÇÃO IX

Do auxílio reclusão

~~Art 230 - a família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:~~

Art. 230 - A família do servidor ativo conforme dispõe legislação federal pertinente, é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos: “ (Redação dada pela L.M. 3751/2001).

I – dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
II – metade do vencimento durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença judicial definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo Único – o pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda em que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art 231 - a assistência a saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

art 232 - o plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I – dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargo e funções de confiança.

II – do município, inclusive câmara municipal autarquias e fundações.

Parágrafo Único – os percentuais de contribuição serão fixados em lei

Art 233 - se o plano de seguridade social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art 193, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - o município assegurará, na hipótese deste artigo a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores previstos nesta lei.

§ 2º - o município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - para cobertura das complementações de que trata os parágrafos precedentes, o município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art 234 - para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art 235 - consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – combater surto epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

~~Art 236 – as contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses – revogado.~~

Art 236 -As contratações de que trata este capítulo terão dotações orçamentárias específicas e não poderão ultrapassar o prazo de (12) meses”. Redação dada pela Lei M. 2796/1992.

Art 237 - é vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art 238 - os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da lei;
- III – férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV – inscrição em sistema oficial de previdência social.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 239 - o Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art 240 - os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art 241 - consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art 242 - do exercício de encargos ou serviços diferentes dos benefícios em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art 243 - as disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art 244 - os atuais servidores municipais, estatutários, admitidos mediante concurso prévio, ficam submetidos ao regime desta lei, obedecendo aos limites do art 3º da lei que adota no Município o Plano de Classificações de Cargos e Funções, estabelece o respectivo Plano de Pagamento e dá outras providências em seu parágrafo 3º.

Art 245 - os adicionais por tempo de serviço já concedido aos servidores abrangidos por esta lei são transformados em triênios.

Parágrafo Único – na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicional por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em triênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu “quantum”, a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Art 246 - ficam assegurados os atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta lei, o direito de usufruí-la nos termos da lei anterior concessora da vantagem.

§ 1º - aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com o período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º - aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de integração do quinquênio aquisitivo da licença-prêmio previsto no artigo 109º desta lei.

§ 3º - para os demais servidores o período aquisitivo para licença-prêmio terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta lei.

Art 247 - revogam-se as disposições em contrário.

Art 248 - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de novembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, 28 DE NOVEMBRO DE 1990.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA

Ver. Francisco Solano Pacheco de Lima
Secretário Municipal Administração.

Eng.º Agr.º Paulo Roberto Deon
Prefeito Municipal